



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



PARECER Nº.19/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 1609/2025

ASSUNTO: serviço de manutenção no elevador instalado no prédio sede da CMRB

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº. 14.133/21. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NO ELEVADOR DO PRÉDIO SEDE DA CMRB. EXAME DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº.1609/2025, o qual se refere a contratação de serviço de manutenção do elevador instalado no prédio sede da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21.

São os documentos que integram os autos:

- 1) Protocolo de abertura do procedimento (p. 01);
- 2) Documento de Formalização de Demanda (p. 02/03);
- 3) Termo de Referência (p. 04/29);
- 4) Aviso de cotação de preços e de sua publicação no DOE, bem como solicitação de cotação de preços encaminhada eletronicamente aos fornecedores (p. 30/37);
- 5) Preços coletados junto as empresas MGU ELEVADOR LTDA, ESS ALTOS ELEVADORES E SERVIÇOS LTDA e RONDON ELEVADORES LTDA (p. 38/43);
- 6) Comprovante de inoperabilidade do site do TCE/AC e cópia do contrato nº 014/2025 do Ministério Público do Estado da Bahia, do contrato nº 001/2025 do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, do contrato nº 22159325 da Seção Judiciária do Amazonas e do contrato nº 1144/2025 do TRT da 12ª Região (p. 44/109);
- 7) Mapa comparativo de preços (p. 110);



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



8) Aviso de dispensa de licitação e de sua publicação no DOE e pedido de cotação de preços (p. 111/116);

9) Pesquisa de Preços e Análise Crítica do Mapa Comparativo e Razões de Escolha da Contratada e Justificativa do Preço (p. 116/120);

10) Minuta do contrato (p. 121/144);

11) Documentos de habilitação do fornecedor selecionado (p. 145/188);

12) Solicitação de disponibilidade orçamentária e financeira e autorização da contratação pela Presidência e Primeira Secretaria (p. 189/191);

13) Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (p. 192);

14) Solicitação de parecer jurídico (p. 192/193).

É o relatório. Segue o parecer.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente cumpre sublinhar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços e realizar compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atualmente é a lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 que, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Temos a licitação dispensável quando o certame é viável, ou seja, quando há possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, mas o legislador possibilita a contratação direta para fins de atendimento ao interesse público de forma mais célere e eficiente, nos termos do art. 75 da lei federal nº 14.133/2021.

O caso dos autos se enquadra no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, o





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



qual admite a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a determinado limite legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Registre-se que o montante supracitado foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/24, correspondendo hoje a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos).

Pois bem.

Na situação em análise, considerando que o preço médio da contratação consignado no Mapa de Preços de p. 110 engloba R\$ 8.316,00 referente ao serviço de manutenção preventiva e corretiva e outros R\$ 30.000,00 a serem utilizados em eventual troca de peças, temos que o valor da contratação se encontra dentro do limite legal estabelecido no art. 75, II, da lei federal de nº 14.133/2021 acima citado.

Frise-se ainda que em se tratando de contratação direta é imprescindível que a Administração considere, para os fins de eventual enquadramento na dispensa de licitação pelo valor, a despesa total no exercício financeiro com a contratação de objetos de mesma natureza, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, no exercício de 2025, para fins de contratação de serviço de manutenção em elevador, bem como outras relacionadas a objeto de mesma natureza, só poderá ser realizada se o valor dessas contratações não exceder à R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos) no exercício financeiro.

Entendendo não ser o caso do fracionamento acima referido, a Administração deve juntar aos autos declaração de não fracionamento de despesa.



3. DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A instrução dos processos de contratação direta deve obedecer ao disposto no art. 72 da Lei federal de nº 14.133/2021, bem como ao contido no art. 33 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, que regulamentou a lei de licitações no âmbito da CMRB. *Vide:*

Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 33 do Ato da Mesa 01/2023. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que os fundamentarem, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conterão, além da documentação básica para instrução da contratação e dos parâmetros indicados no **caput**:

I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;

II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e

III - documentos de habilitação do fornecedor.

Extrai-se, pois, dos dispositivos citados, que a instrução dos processos de contratação direta devem conter os seguintes documentos: i) documento de formalização de demanda – DFD; ii) termo de referência; iii) estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21; iv) demonstração da previsão orçamentária para o custeio da despesa; v) documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; vi); razão da escolha do contratado; vii) comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação; viii) proposta comercial dentro do prazo de validade; ix) justificativa do preço; x) autorização da autoridade competente.

3.1 Do Documento de Formalização da Demanda

O DFD contendo a descrição sintética do objeto e da necessidade da contratação foi juntado às p. 02/03.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Todavia, há que se atentar para a natureza do serviço, o qual está caracterizado como não continuado (p. 02). No caso em análise esta Procuradoria entende o serviço a ser contratado como continuado, haja vista que sua interrupção pode causar vários prejuízos ao serviço público prestado, notadamente no que concerne a acessibilidade das pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção, considerando não existir no prédio rampas e/ou plataformas.

Ademais, a caracterização do serviço como continuado permite a prorrogação contratual até o limite legal da dispensa de licitação, o que garante mais eficiência e racionalidade nos recursos empregados e diminui a possibilidade de interrupção contratual como a que ocorreu neste caso.

3.2 Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

3.2.1 Estudo Técnico Preliminar - ETP

O ETP não foi apresentado por se tratar de documento obrigatório somente para contratações estimadas a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o art. 12 do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023, o qual regulamentou a lei de licitações na CMRB.

3.2.2 Termo de Referência - TR

O TR (art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021), documento necessário para a contratação de bens e de serviços, deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, os quais segue a análise, conforme o descrito nas p. 04/29:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

*Atendido parcialmente, conforme item 1 do TR.

Em se tratando de serviço continuado a Administração pode inserir disposição sobre eventual prorrogação contratual caso isso esteja em seu planejamento.

Incluir ainda neste item que o serviço é de natureza comum.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

* Atendido, conforme itens 2 e 3 do TR.

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

* Atendido, conforme item 4 do TR.

IV - requisitos da contratação;

* Atendido, conforme item 6 do TR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

* Atendido parcialmente, conforme item 7 do TR.

Considerando que a contratação envolve também eventual substituição de peças, há necessidade de incluir neste tópico disposições que garantam que a contratada observará o valor praticado no mercado.

Para tanto, sugerimos o procedimento em que a contratada apresentará antes da substituição das peças três orçamentos que garantam que o valor da peça seja aquele praticado no mercado.

Outrossim, a substituição da peça deve ser autorizada pelo fiscal e pelo gestor do contrato depois de analisados os orçamentos apresentados.

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

* Atendido, conforme item 8 do TR.

VII - critérios de medição e de pagamento;

* Atendido, conforme item 9 do TR.

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

* Atendido parcialmente, conforme item 10 do TR.

Há necessidade de indicação de coeficientes e índices que comprove a aptidão da contratada para cumprir das obrigações decorrentes do futuro contrato nos termos do art. 69 da lei de licitações.

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

* Atendido parcialmente, conforme item 10 do TR e mapa comparativo de preços de p. 110.

X - adequação orçamentária;

* Não atendido.

Há necessidade de indicação da adequação orçamentária para a contratação em questão.

3.3 Da Minuta do contrato

A minuta contratual consta às p. 121/144. Porém, não é de observância obrigatória, considerado o disposto no art. 95 da lei nº 14.133/2021, em razão do valor da contratação:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Todavia, em a Administração optando pelo contrato, nos termos do art. 89, § 1º, da lei nº 14.133/2021 sublinhamos que ele deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo e a sujeição dos contratantes às normas da lei de licitações e às cláusulas contratuais.

Tais elementos podem ser observados na minuta contratual de p. 121/122.

São necessárias ainda em todo contrato, de acordo com o que dispõe o art. 92 da lei nº 14.133/2021, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

* Atendido, conforme cláusula primeira.

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

* Atendido, conforme cláusula primeira.

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

* Parcialmente atendido, conforme cláusula décima quinta.

É preciso incluir o Ato da Mesa de nº 01/2023.

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula terceira.

Considerando que a contratação envolve também eventual substituição de peças, há necessidade de incluir neste tópico disposições que garantam que a contratada observará o valor praticado no mercado.

Para tanto, sugerimos o procedimento em que a contratada apresentará antes da substituição das peças três orçamentos que garantam que o valor da peça seja aquele praticado no mercado.

Outrossim, a substituição da peça deve ser autorizada pelo fiscal e pelo gestor do contrato depois de analisados os orçamentos apresentados.

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



* Atendido parcialmente, conforme cláusulas quinta, sexta e sétima.

Cláusula quinta: incluir disposição que indique que pode ser acrescido ao valor mensal do serviço os custos de eventual substituição de peças.

Cláusula sétima: após analisada a questão da necessidade da prorrogação contratual descrita no item 3.1 e 3.2 deste parecer, caso a Administração opte pela prorrogação, há necessidade de inserir disposição sobre a sistemática dos reajustes contratuais.

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

* Atendido, conforme cláusula sexta.

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

* Não atendido.

Incluir na cláusula sexta, antes do procedimento de liquidação, a forma e os critérios em que ocorrerão os recebimentos provisório e definitivo.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula décima quarta.

Substituir "Orçamento Geral da União" por "Orçamento da CMRB".

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

* A Administração entende não ser o caso.

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

* Não aplicável. Não se trata de serviço continuado com utilização de mão-de-obra.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

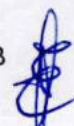
* Atendido, conforme cláusula oitava (item 8.10).

Todavia, entendemos que o prazo de 10 (dez) dias é muito pequeno, dada a estrutura de pessoal da CMRB para instruir e decidir pedido dessa complexidade, pelo que recomendamos o prazo de, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Necessário retificar a palavra contratante no título da cláusula oitava.

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

* Atendido, conforme cláusula décima primeira.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



A Administração optou por não exigir garantia.

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

* Atendido, conforme cláusula nona. Item 9.6.

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

* Atendido parcialmente, conforme cláusulas oitava, nona e décima segunda.

Na cláusula nona, suprimir o item 9.24. Não pode a Administração nesse caso obrigar a contratada a transferir a inteligência do seu negócio para outra pessoa jurídica.

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.17).

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.18).

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

XIX - os casos de extinção;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula décima terceira.

Contudo, a partir do item 13.2, a cláusula deverá conter as seguintes disposições:

O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os arts. 138 e 139 da mesma Lei.

O termo de extinção, sempre que possível, será precedido: i) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos; ii)



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos; iii) Indenizações e multas.

A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, *caput*, da Lei n.º 14.133/21).

O contrato também poderá ser extinto:

Caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função no processo de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, IV, da Lei n.º 14.133/21).

XX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula décima oitava.

Excluir referência ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

"Fica eleito o Foro da Comarca de Rio Branco..."

XXI - cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (reapactuação);

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XXII – cláusula que obriga a divulgação do contrato no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua assinatura como condição de sua eficácia.

* Atendido, conforme cláusula décima sétima.

XXIII – vigência

* Atendido, conforme cláusula segunda.

A Administração, com base no explanado no item 3.1 e 3.2 deste parecer deve analisar a viabilidade da prorrogação contratual.

3.4 Da Estimativa da despesa

Com o objetivo de justificar o valor da contratação, foi feita pesquisa de mercado com fornecedores locais e através de contratações realizadas por outros órgãos públicos (p. 30/109), com resultados consolidados no Mapa Comparativo de p. 110.

Nesses termos, temos que a pesquisa de preços está de acordo com o contido no art. 23 da lei n.º 14.133/21 e no art. 25 do Ato da Mesa Diretora n.º 01, de 7 de março de 2023, pois decorrente de solicitação formal de cotação a empresas do ramo e de preços apresentados após divulgação de aviso de dispensa, bem







**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



como de outras contratações realizadas pela Administração Pública, conforme detalhamento de p. 116/118.

3.5 Da Compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da despesa consta a p. 192 dos autos.

3.6 Da Comprovação da situação da dispensa

No caso em tela, tendo em vista que a contratação pretendida se fundamenta na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, sua comprovação pode ser aferida por meio da estimativa da despesa no mapa comparativo de p. 110.

3.7 Da Razão da escolha do contratado

As razões de escolha do fornecedor selecionado estão consignadas às p. 119/120 e baseiam em: i) ser do ramo pertinente ao objeto demandado; ii) apresentar os documentos de habilitação; iii) proposta de menor preço e compatível com o valor de mercado.

3.8 Da Comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação

A nova lei de licitações trata das condições de habilitação/qualificação do fornecedor selecionado a partir de seu art. 62:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Dito isso, passamos a analisar se todas as espécies de habilitação exigidas nas p. 25/28 do Termo de Referência foram demonstradas no caderno processual:

Habilitação jurídica: *não consta dos autos.*

Habilitação técnica: p. 179/180 e p. 182/183.

Habilitação fiscal, social e trabalhista: p. 145/150, p. 181/186 e p. 194.

Habilitação econômico-financeira: p. 151/178.

Para fins de complementação da instrução processual no que concerne a juntada dos documentos de habilitação, devem ser inseridos nos autos a habilitação jurídica da pretensa contratada (os atos constitutivos da empresa).

3.9 Da Proposta comercial

A proposta comercial está anexada às p. 38/39 dos autos.



3.10 Da Justificativa do preço

A justificativa do preço consiste na demonstração de que o valor contratado está compatível com o praticado no mercado.

No caso dos autos, a compatibilidade pode ser aferida a partir do orçamento estimado e da justificativa de preço consignada às p. 116/118.

3.11 Da Autorização subscrita pela autoridade competente

A autorização da contratação subscrita pela Presidência e pela Primeira Secretaria estão anexadas às p. 190/191 dos autos.

3.12 Das Recomendações adicionais

Declarações de não impedimento à contratação

Para fins de assinatura do contrato deve ser juntado aos autos comprovação de que a pretensa contratada não possui impedimentos a contratar com o poder público através de consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e ao SICAF, nos termos do item 10.4 do Termo de Referência (p. 24).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/194).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar nº. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 1609/2025, que tem por objeto a contratação de serviço de manutenção do elevador situado nas instalações do prédio sede da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, não se encontra regular para contratação, devendo as providências descritas nos seguintes tópicos deste parecer serem adotadas:

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021;

3.1 DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;

3.2 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA;

3.3 DA MINUTA DO CONTRATO;





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



**3.8 DA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE
HABILITAÇÃO;
3.12 DAS RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS.**

Existindo alterações a serem feitas no Termo de Referência, nova declaração de concordância com as condições da contratação subscrita pela empresa deve ser juntada aos autos.

Por fim, ressaltamos a necessidade de observância ao previsto nos art. 88, § 2º e 3º, do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023, quanto à publicidade do procedimento e do respectivo contrato.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contratações para adoção das providências indicadas.

Após, à Controladoria-Geral.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144